



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.720615/2019-77  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.199 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 1 de setembro de 2021  
**Recorrente** CLÁUDIO AUGUSTO SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2019

DÉBITO DECLARADO. REVISÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES.

Por decorrência de previsão regimental, a atividade de análise, deferimento e revisão de ofício de débito declarado é de competência das autoridades administrativas, descabendo o conhecimento da matéria pelos órgãos julgadores.

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencido o conselheiro Lucas Issa Halah, que conhecia do recurso e negava-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

## **Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/FOR.

Trata-se de manifestação de inconformidade, fl. 02, manejada pela pessoa jurídica interessada com o objetivo de desconstituir o indeferimento à sua opção pelo

regime tributário simplificado estabelecido pela Lei Complementar n.º 123, de 2006, o Simples Nacional, concernente ao ano-calendário 2019.

Conforme expresso no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fl. 66, com data de registro em 14/02/2019, a pessoa jurídica incorreu em situação impeditiva ao ingresso no Simples Nacional, o que se deu em razão da existência de débitos previdenciários em cobrança na RFB e na Dívida Ativa da União, cujas exigibilidades não se encontravam suspensas, situação que representou infringência ao inc. V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

Não satisfeita com o que foi deliberado, em 18/02/2019 a interessada apresentou petição em que alegou que os débitos em questão foram regularizados no prazo legal, conforme documentos, em vista do que postulou a insubsistência do ato administrativo contestado.

A Manifestação de Inconformidade não foi conhecida pela DRJ/FOR, conforme acórdão n. 08-51.927 (e-fl. 75), que recebeu a seguinte ementa:

**Assunto: Simples Nacional**

Ano-calendário: 2019

**TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO TEMPESTIVA.**

O contribuinte poderá sanear eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término do prazo determinado para que manifeste a sua intenção de ingresso no regime simplificado.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta requerimento recebido pela Unidade de Origem como Recurso Voluntário (e-fls. 84), integralmente reproduzido no recorte de imagem seguinte:

A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL


REFERENTE: REVISÃO DE DÉBITOS NA PGFN- PROCESSO Nº  
10855.720615/2019-77

CLÁUDIO AUGUSTO SILVA, inscrita no CNPJ 10.923.576/0001-84, estabelecida à Rua Irineu de Pontes Ribeiro, nº3131 JD.Santa Maria Sorocaba São Paulo, por sua procuradora Roseli Helena Mastrocola Vieira, CPF nº 055.017.408-77, vem através desta requerer que o processo de nº 10855.720615/2019-77 seja reanalisado uma vez que o débito em questão no processo já está devidamente quitado conformes GFIPS entregues. Foram feitas algumas retificações de GFIP, pois havia sido entregue com código 515 e retificado com o código correto 115. Como consta nos arquivos já enviados anteriormente.

Nestes termos

P.Deferimento

Sorocaba, 17 de setembro de 2020



Procuradora: Roseli Helena Mastrocola Vieira

CPF: 055.017.408-77

É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

### **Tempestividade**

Verifica-se que o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 04/08/2020 (e-fls. 84), apresentando o recurso voluntário no dia 18/09/2020 (e-fls. 82).

Em situações normais, o presente recurso voluntário seria considerado intempestivo, posto apresentado após o decurso do prazo de trinta dias corridas.

Sucedo, porém, que em razão da pandemia da Covid-19, por meio da Portaria RFB n.º 543/2020, os prazos para a prática de atos processuais e procedimentos administrativos foram suspensos, destacando-se, inclusive, a publicação das Portarias n.º 81123, de 20/03/2020, e n.º 101994, de 20/04/2020, ambas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que suspenderam a prática de atos processuais no âmbito do CARF até 29/05/2020.

A última redação do mencionado artigo 6º da Portaria RF n.º 543/2020 foi conferida pela Portaria RFB n.º 4105/2020, a qual estipulou a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB até 31/08/2020.

Desse modo, tendo em vista que foi solicitada a juntada do presente recurso voluntário em 18/09/2020, há de se reconhecer a sua pronta tempestividade, em razão de não ter sido ultrapassado o interregno de 30 dias da ciência da decisão por força da suspensão do prazo processual, conforme visto.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Conquanto tempestivo o Recurso Voluntário, vejo que contém matéria que escapa à competência deste órgão julgador de segunda instância, relativa ao requerimento de revisão de ofício de débitos declarados.

Tal matéria é de competência da autoridade administrativa, conforme previsão regimental constante da Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020.

Ademais, o Recorrente não contesta os fundamentos expressos no acórdão de Manifestação de Inconformidade, limitando-se a apresentar o referido requerimento administrativo.

As razões recursais devem guardar correspondência com o conteúdo do acórdão recorrido e exprimir, de forma clara e objetiva, os fundamentos pelos quais o recorrente visa reformá-lo.

Considerando que em momento algum o Recorrente contesta os fundamentos da decisão recorrida, o recurso não merece ser conhecido, devido ao óbice da preclusão, a teor do disposto no artigo art.16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - (...)

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(...)

A propósito, o seguinte precedente deste CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos.

Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o error in procedendo ou o error in iudicando nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redunda no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer.

(AC RV 2202005.055, Rel. Leonam Rocha de Medeiros, 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária/ 2ª Seção de Julgamento, julgado em 14 de março de 2019.)

Ante o exposto, não tendo o Recorrente trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, não conheço do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-002.199 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10855.720615/2019-77